

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 13640.000.246/92-80
RECURSO Nº : 07.558
MATÉRIA : IRPF - Ex.: 1989
RECORRENTE : LADIR ANTÔNIO DA SILVA
RECORRIDA : DRJ EM JUIZ DE FORA - MG
SESSÃO DE : 06 de dezembro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 107-03.776

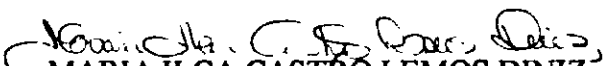
IRPF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

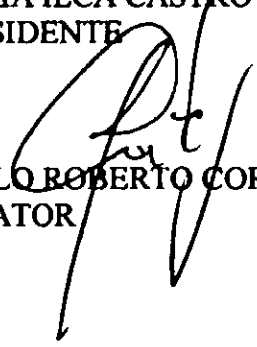
Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - A penalidade prevista no artigo 8º do Decreto-lei nº 1.968/82, aplica-se ao imposto de renda devido, apurado na declaração de rendimentos. Na hipótese de lançamento "ex officio", a multa aplicável é aquela prevista no artigo 728, II do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 1980.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
LADIR ANTÔNIO DA SILVA

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13640.000.246/92-80
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.776

FORMALIZADO EM: 11 8 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13640.000.246/92-80
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.776
RECURSO Nº. : 07.558
RECORRENTE : LADIR ANTÔNIO DA SILVA

RELATÓRIO

LADIR ANTÔNIO DA SILVA, já qualificado nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 51/60, da decisão prolatada às fls. 45/47, da lavra do Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora - MG, que julgou parcialmente procedente o auto de infração lavrado, de fls. 11, referente ao IRPF.

A exigência fiscal em exame decorre da autuação contida no processo administrativo fiscal nº 13640.000250/92-57, o qual resultou em autuação por abritramento de lucros, gerando, por consequência, tributação na pessoa física do sócio beneficiário. Também integrou o crédito tributário, a multa de 1% ao mês ou fração sobre o imposto de renda lançado, atualizado, decorrente de atraso na entrega da declaração de rendimentos, conforme dispõe o artigo 8º do Decreto-lei nº 1.968/82, e IN nº 12/83.

A autuação fiscal decorrente, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, tem como fundamento legal o disposto no artigo 34 do RIR/80.

O autuado apresenta como peça impugnatória (fls. 27/35) cópia da defesa produzida no processo principal.

Por seu turno, a decisão de primeira instância contida nas fls. 45/47, acompanha em suas conclusões, a decisão proferida no processo matriz, cuja ementa é a seguinte:

***"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA.
Tributação Reflexa
OMISSÃO DE RENDIMENTOS***

O lucro apurado na pessoa jurídica sob a forma de arbitramento, é considerado automaticamente distribuído aos participantes no capital social da pessoa jurídica.

MULTA SOBRE INFRAÇÃO APURADA

Incabível aplicação de multa por atraso quando a entrega da declaração ocorre dentro do prazo legal."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13640.000.246/92-80
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.776

Ciente da decisão de primeira instância em 11/09/95 (A.R. fls. 50), o contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 51/61), em 11/10/95, onde anexa cópia do recurso apresentado pela pessoa jurídica.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized capital letter 'P' followed by a horizontal stroke.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13640.000.246/92-80
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.776

V O T O

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ, RELATOR

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há arguição de qualquer preliminar.

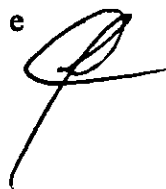
Discute-se nos presentes autos a tributação reflexa de Imposto de Renda Pessoa Física, inerente à distribuição automática de lucros decorrente ao abitramento dos lucros na pessoa jurídica.

O presente é decorrente do processo principal nº 13640.000250/92-57, julgado por esta Câmara, em Sessão realizada em 03 de dezembro de 1996, através do Acórdão nº 107-03.667 no qual, por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, relativamente à matéria que deu causa a exigência aqui discutida.

Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento daquele apelo há de se refletir no presente julgado, eis que o fato econômico que causou a tributação é o mesmo e já está consagrado na jurisprudência administrativa que a tributação por decorrência deve ter o mesmo tratamento dispensado ao processo principal em virtude da íntima correlação de causa e efeito.

Com respeito à multa de mora aplicada com base no artigo 8º do Decreto-lei nº 1.968/82, verificamos que nos termos do dispositivo legal invocado, o contribuinte estará sujeito à multa moratória de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o imposto devido, sem prejuízo da multa e juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota. Vale dizer, a penalidade incide sobre o valor do imposto devido na declaração de rendimentos apresentada fora do prazo legal, tenha o contribuinte recolhido ou não o tributo devido.

No caso de lançamento "ex officio", a autoridade fiscal pode exigir a penalidade retro mencionada, só que terá de efetuar os cálculos tendo por base o imposto declarado e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13640.000.246/92-80

ACÓRDÃO Nº. : 107-03.776

recolhido, e não aquele objeto do lançamento efetuado, resultante da ação fiscal levada a efeito em momento posterior. Ou seja, a penalidade não incide sobre o imposto exigido através do lançamento efetuado de ofício, tendo por fundamento irregularidades apuradas após o lançamento originário.

Para o caso sob exame há previsão legal de aplicação de penalidade específica, como faz certo o artigo 728, II, do RIR/80.

Em razão de todo o exposto e tudo mais que destes autos consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir a multa exigida com base no artigo 8º do Decreto-lei nº 1.968/82.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 1996


PAULO ROBERTO CORTEZ - RELATOR